

duas de 1:000.000\$ cada uma, descritas no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nos capítulos 9.º e 16.º e artigos 130.º e 161.º, onde constituem respectivamente as alíneas b) «Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado» e a) do n.º 3) «Troços iniciados em estradas do Estado»;

Considerando que pelo decreto n.º 22:077, de 31 de Dezembro do mesmo ano, foi mantida às citadas verbas a mesma aplicação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pelas disponibilidades das verbas da alínea b) do artigo 130.º do capítulo 9.º e da alínea a) do n.º 3) do artigo 161.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o corrente ano económico poderão ser concedidas participações para todas as obras de melhoramentos rurais definidas no § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:696.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:560

Tendo em atenção o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas emitido sobre uma reclamação apresentada pela Associação dos Engenheiros Civis Portugueses, relativa à substituição do desconto de 2 por cento a que se refere o § único do artigo 14.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, datado de 9 de Maio de 1906;

Considerando que a lei n.º 83, sobre a responsabilidade patronal por acidente de trabalho, com carácter de generalidade, devidamente regulamentada e completada com os decretos n.ºs 5:636 e 5:640, que instituíram o seguro social obrigatório e o organismo incumbido da fiscalização deste serviço, é garantia suficiente para tornar actualmente dispensável a exigência do desconto de 2 por cento que ainda continua a ser feito nos termos do artigo 50.º das referidas cláusulas e condições gerais de empreitadas;

Considerando que o referido desconto de 2 por cento pode ser dispensado desde que seja substituído por uma garantia de responsabilidade de empreiteiro ou fornecedor contra acidentes de trabalho;

Mas atendendo a que o mesmo desconto de 2 por cento está incluído na dedução de 10 por cento a que se referem os artigos 50.º e 53.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, destinada na sua totalidade a servir de garantia ao contrato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O desconto de 2 por cento a que se refere o artigo 14.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, datado de 9 de Maio de 1906, é substituído por um certificado passado por uma companhia de seguros de reconhecida idoneidade.

Art. 2.º Continua em vigor o desconto de 10 por cento a que se refere o artigo 50.º das mesmas cláusulas e condições gerais de empreitadas, devendo porém todo êle ser desviado a servir de garantia ao contrato.

§ único. A garantia a que êste artigo se refere pode ser substituída por uma garantia bancária, segundo o preceituado no decreto n.º 13:667.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

#### Decreto n.º 22:561

Tendo os serviços municipalizados da Câmara Municipal de Coimbra pedido a declaração de utilidade pública para a distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão na área do mesmo concelho;

Realizado o inquérito administrativo nos termos da legislação em vigor;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que sejam declaradas de utilidade pública as instalações dos serviços municipalizados da Câmara Municipal de Coimbra destinadas a distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão na área daquele concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

#### 2.ª Divisão

#### Portaria n.º 7:585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja a dotação da central telefónica de Lisboa aumentada com mais três unidades, ficando com um total de um chefe e cinquenta e sete telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Maio de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

#### Decreto-lei n.º 22:562

O decreto n.º 19:511, de 21 de Março de 1931, veio obviar a muitas divergências no respeitante a expropriações destinadas a instalação de caminhos de ferro,